



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 110000145.00010/2020-13
INTERESSADO:

Parecer nº286/2020

Proc. nº 0071/20 (110000145.00010/2020-13)

PLL nº 29/20

PARECER PRÉVIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que cria o serviço voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública municipal de ensino.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo art. 24, inciso IX, a Carta Magna preconiza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura e desporto.

De outro lado, ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, incisos I e II).

Logo, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Entretanto, no que tange à iniciativa do projeto de lei, entendo que há vício que impede a tramitação do projeto.

Com efeito, o art. 94, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre dispõe que compete privativamente ao Prefeito: “ *IV- dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (...)*”

Desse modo, o presente projeto ao dispor sobre o serviço de capelania escolar, ainda que voluntário, acaba por usurpar a competência privativa do Prefeito Municipal, uma vez que interfere na organização e funcionamento da Administração Municipal.

Neste sentido, é a jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.932, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a criação do serviço de capelania no velório municipal e dá outras providências". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI n. 2194797-54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mortari, j. 25.02.15)

“Representação por inconstitucionalidade. Município do Rio de Janeiro. Lei municipal 3661, de 08/0/2003, que dispõe sobre a criação do serviço voluntário de capelania hospitalar. Vício de iniciativa. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ofensa à Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal subjetiva por evidente vício de iniciativa. A motivação da criação desse tipo de leis constitui expediente, com mero objetivo de obter crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais no quais é vedada a iniciativa da Câmara de Vereadores. Vulneração ao princípio constitucional que assegura a independência dos Poderes municipais. Controle de constitucionalidade das leis intimamente relacionado ao princípio da hierarquia normativa, da supremacia da Constituição. Precedentes no STF e neste Órgão Especial. Representação procedente.” (TJRJ, Representação por inconstitucionalidade n. 0039242-25.2004.8.19.0000, Rel. Des. José Pimentel Marques, j. 21.11.05)

Isso posto, entendo que o projeto de lei padece de vício de iniciativa (art. 94, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre), havendo, dessa forma, óbice a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 16/10/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0173196** e o código CRC **BC4182B0**.